



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.720023/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.012 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria PRODUÇÃO RURAL: SUBROGAÇÃO
Recorrente COMERCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS. SEGURADO ESPECIAL E SENAR. SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 363.852.ART. 62-A DO RICARF. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Com a declaração de inconstitucionalidade já proferida pelo Supremo Tribunal Federal do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, dentre as quais, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, é improcedente a cobrança de contribuições previdenciárias na condição de subrogação dos adquirentes de produção rural pessoa física, segurado especial e SENAR. Precedentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por COMERCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA, em face do acórdão que manteve os seguintes Autos de Infração:

- a-) AI 37.323.410-4: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao GILRAT incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de pessoa física (empregador rural e segurado especial);
- b-) AI 37.323.411-2: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros: SENAR, incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de pessoa física (empregador rural e segurado especial).

Consta do relatório fiscal que o contribuinte foi objeto da fiscalização na qualidade de sujeito passivo subrogado no cumprimento das obrigações previdenciárias principais do produtor rural contribuinte.

Ademais, informou o fiscal que a recorrente apresentou guias de depósitos judiciais de valores das contribuições objeto do presente lançamento, todavia, sem apresentar o restante da documentação relativa às informações dos processos judiciais respectivos, tais como petição inicial, decisões proferidas, etc, bem como apontou que os valores dos depósitos não correspondiam ao total devido em nenhuma das competências, sequer alcançando, a partir de 09/2007, 10% do total devido.

A multa aplicada, mesmo após a edição da Lei 11.941/09, foi aquela vigente a época dos fatos geradores.

O lançamento compreende as competências de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/05/2011.

Em seu recurso sustenta que em uma vez reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, decisão esta que, pelos mesmos fundamentos, se aplica à contribuição prevista no artigo 6º da Lei nº. 9.528/97, deve-se decretar, em respeito aos ditames do artigo 62 - A da Portaria MF nº 586/2010, a improcedência dos Autos de Infração nº. 37.323.410-4 e 37.323.411-2.

Acresce que, a exação continua sendo considerada inconstitucional mesmo após a edição da Lei 10.256/01, eis que esta padece de vício de inconstitucionalidade formal, questão que já foi definitivamente resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na análise dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 363.852 e também quando do julgamento do RE 596.77, igualmente analisado na sistemática do art. 543-B do CPC.

Processado os recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

A matéria posta nos autos já foi por demais objeto de análise por parte desta Eg. Turma, que atenta ao disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, vem aplicando aos casos a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, por entender que a mesma atingiu a condição de subrogação ao pagamento das contribuições lançadas (SENAR, empregador rural e segurado especial), cuja norma instituidora foi objeto de declaração da inconstitucionalidade no referido processo.

Sobre o assunto confira-se os seguintes precedentes:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.*

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004.

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

ERROS MATERIAIS NA LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ADMINISTRADO OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há de se declarar a nulidade de procedimento fiscal em razão de erros materiais que não provoquem prejuízo ao contribuinte ou lesão ao interesse público.

MPF. PRORROGAÇÃO. COMANDO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET.

Com a edição do Decreto n. 6.104/2007 e da Portaria RFB n. 4.066/2007 abriu-se a possibilidade da Administração Tributária efetuar a prorrogação do MPF mediante simples comando no sistema informatizado, podendo o contribuinte visualizar a prorrogação mediante consulta na internet.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 240101.968, sessão de 22/08/2011, Rel. Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS SENAR A subrogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a subrogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não

Processo nº 10972.720023/2011-61
Acórdão n.º **2401-003.012**

S2-C4T1
Fl. 459

cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão, 2401-002.799, Rel. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares